



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 185/2022, o qual *institui a “Área de Segurança Escolar” no perímetro das escolas do município do Recife e a define como espaço de prioridade especial do Poder Público; pela REJEIÇÃO.*

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 185/2022, de autoria do vereador Fred Ferreira, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, institui a “Área de Segurança Escolar” no perímetro das escolas do município do Recife e a define como espaço de prioridade especial do Poder Público. Em sua justificativa, o proponente esclarece que:

“A vulnerabilidade das crianças e da equipe escolar sempre foi motivo de preocupação de pais e Gestores, seja nas unidades escolares localizadas, segundo os especialistas, em áreas de risco, seja nas escolas situadas em bairros considerados seguros. Há sempre uma atenção especial no que diz respeito ao bem-estar e à segurança. Dessa forma, esta Propositura possibilita estabelecer parâmetros de segurança dentro do ambiente escolar no município do Recife. Isso se dará através de intensa fiscalização do comércio, da verificação regular do funcionamento da iluminação pública, da pavimentação de ruas, da poda de árvores e limpeza de terrenos etc. Não se pode olvidar a indispensável atuação dos Órgãos de Trânsito, que, a





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

título de sugestão, podem agir incisivamente na sinalização adequada, na estipulação de limites de velocidade especiais e também na fiscalização do cumprimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997). Nosso Município precisa estar atento à segurança de crianças e adolescentes, e à área escolar, particularmente, que, por ser um local de grande fluxo de pessoas, sendo em sua maioria integrantes do público infantojuvenil, necessita de medidas mais específicas para a proteção de todos.”.

A Proposição foi apresentada em reunião plenária do dia 10/05/2022, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR), e encaminhada às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 24/05/2022. Nesse interstício, a propositura recebeu 3 (três) emendas, de autoria do vereador Ivan Moraes.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

II – VOTO

Ab initio, conclui-se que, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, isso porque, em que pese a elogiável iniciativa do autor do Projeto, o artigo 54, inciso VI, alínea a, da Lei Orgânica do Município do Recife – LOMR, preconiza o seguinte:

“Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor mediante decreto sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.”.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Embora seja possível identificar a presença de relevante interesse social da medida proposta, no que diz respeito ao aspecto formal, o projeto de lei em comento se apresenta tecnicamente inviável, uma vez que a iniciativa para legislar a respeito da matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, ao pretender dispor sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, à medida que visa instituir a “Área de Segurança Escolar” no perímetro correspondente ao raio de 100 (cem) metros a partir dos portões de entrada e saída das escolas do município do Recife, impondo atribuições e criando despesas ao Poder Executivo (art. 3º), a Proposição fere o princípio constitucional da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Carta Política, haja vista que o Legislativo não pode interferir nas atribuições do Executivo Municipal.

Dessa forma, ao analisar o presente Projeto de Lei, observamos que o mesmo não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que o maculam, com base no artigo 54 e 8º da Lei Orgânica do Município - LOMR, além do art. 2º da Constituição Federal, que preceituam:

“Art. 8º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. (alterado pela Emenda nº 21/07)”

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

No que diz respeito às emendas apresentadas pelo vereador Ivan Moraes, por consequência, restam prejudicadas, em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade constatada no Projeto em análise.





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Neste sentido, apesar dos louváveis desígnios do autor do projeto, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Isto posto, opino pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária n.º 185/2022, de autoria do vereador Fred Ferreira, e conseqüentemente as emendas propostas pelo vereador Ivan Moraes.

Recife, 14 de junho de 2022.

SAMUEL SALAZAR
Relator

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária n.º 185/2022, de autoria do vereador Fred Ferreira e conseqüentemente as emendas propostas pelo vereador Ivan Moraes.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

FELIPE FRANCISMAR

Presidente

ANDREZA ROMERO
Vice-presidente

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

RINALDO JÚNIOR
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Relator

FRED FERREIRA
Membro Suplente

FABIANO FERRAZ
Membro Suplente

ADERALDO PINTO
Membro Suplente

